



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.901305/2013-59 |
| RESOLUÇÃO | 3102-000.535 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Lazaro Antônio Souza Soares (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luís Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Em defesa da economia processual, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos desencadeados no litígio, a seguir reproduzido:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 33913.66416.121212.1.5.17-0931, transmitido em 12/12/2012, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 5.855.875,25, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 1º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 67705165, fl. 739, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 4.657.327,82. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no DCOMP nº 29389.04849.141112.1.3.17-6787. A compensação declarada nas DCOMP(s) vinculada(s) nºs 12043.27835.201212.1.7.17-9160 e 13138.78676.231112.1.3.17-7707 não foi homologada e indeferido(s) o(s) pedidos(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER nº 33913.66416.121212.1.5.17-0931.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fl. 717-735, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação; M - Nota Fiscal não relacionada à

DE - Exportação direta;

Cientificada do DD em 11/11/2013 (fl. 738), a interessada apresentou manifestação de inconformidade instruída com documentos comprobatórios fls. 264-202.

Esclarece, inicialmente, que a maior parte de sua produção de ferro-níquel é destinada ao mercado externo, sendo, portanto, objeto de exportação. Que todas as operações de venda de ferro-níquel para o exterior têm seus preços definidos em dólares norte-americanos atrelados à cotação do níquel na Bolsa de Metais de Londres. Ou seja, o preço de cada lote exportado é calculado com base na média mensal das cotações diárias do níquel na LME durante o mês de embarque do produto, sendo o preço final exportado em determinado mês apurado após o embarque das mercadorias.

No que se refere às inconsistências apuradas, apresenta as seguintes alegações:

a) Regularidade dos créditos glosados em decorrência da suposta falta de vinculação entre RE e DE – Nota Fiscal nº 5481

Alega que a desvinculação do RE com o DE decorre de simples erro de digitação, porquanto informou equivocadamente o número do RE 12/5155997-700, quando o número correto seria 12/5159977-001.

Frisa que a mera alteração do número do RE permitirá ao Fiscal verificar a regularidade do crédito pleiteado. Junta aos autos cópias da nota fiscal e do RE nº 12/5155997-700 e da DE nº 2120178814/5 (Doc 5).

b) Regularidade dos créditos glosados em decorrência da suposta falta de vinculação entre notas fiscais e DE

Narra que o preço do ferro-níquel exportado é definido com base na média mensal, em dólar, e que referido índice somente é conhecido ao final do mês do embarque. Da mesma forma, não há como prever qual será a cotação do dólar no momento do embarque. Isso implica dizer que o efetivo preço da mercadoria, cotada em moeda estrangeira, somente será conhecido em momento posterior ao seu embarque.

Por outro lado, a legislação em vigor determina que a mercadoria somente poderá deixar o estabelecimento produtor após a emissão da nota fiscal. O embarque da mercadoria para exportação, mais uma vez, somente é possível após a emissão de DE, que, por sua vez, deve conter informações relativas à RE.

Esclarece que tanto a DE quanto a RE contêm indicação do preço em moeda estrangeira, valor que é provisório, pois o preço final da mercadoria é fixado após o seu embarque. Que as cotações do níquel na LME relativas aos meses anteriores permitem estimar o valor provisório do metal no mês do embarque. Ou seja, as notas fiscais complementares compõem, juntamente com aquelas inicialmente emitidas, o preço final do produto e, portanto, a receita de exportação beneficiada pelo Reintegra. Sendo exatamente este o valor que foi considerado para cálculo do benefício a que faz jus no âmbito do Reintegra.

Diz, ainda, que é com base nas referidas notas fiscais complementares que ajusta as informações dos RE's, a fim de que passem a contemplar o valor final da mercadoria em dólares. Todavia, em relação à DE, por um lapso operacional, deixou de providenciar a sua devida retificação.

Frisa que a ausência de retificação da DE, para que ela passe a contemplar os ajustes no preço do ferro-níquel, em nada muda a natureza das receitas correspondentes.

Continuam sendo, indiscutivelmente, receitas de exportação.

Discorre que ao se referir ao “valor da mercadoria no local de embarque” o Decreto nº 7633, de 2011, reporta-se ao conceito de receita de exportação (valor da mercadoria exportada expresso em moeda estrangeira, convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio vigente na data de embarque dos produtos para o exterior). Anota que o valor a ser considerado para fins de cálculo do

Reintegra não precisa necessariamente estar consignado no RE ou na DE, pois tal exigência não consta no Decreto nº 7.663, de 2011 e Lei nº 12.546, de 2011.

Com relação à composição dos valores pleiteados, elabora planilha na qual lista as DE que geraram o crédito pleiteado e a parcela glosada pela fiscalização. Diz que também junta aos autos planilhas discriminando cada nota fiscal e seu valor, indicando quais foram consideradas pela fiscalização como passíveis de gerar créditos e quais não. Ressalva que alguns DE's e RE's indicam também notas fiscais em relação às quais não pleiteou crédito.

Diz que não localizou algumas RE's e DE's indicadas na planilha e que serão devidamente apresentados quando localizados.

Consigna que apresentou todas as notas fiscais questionadas pelo fiscal sendo todas elas relativas a exportações (as notas fiscais complementares indicam até quais as notas fiscais originais – cujo crédito foi, em regra, aceito pelo Fisco – a que se referem), o que as torna aptas a gerar o crédito pleiteado.

Por fim, reconhece as notas fiscais nºs 5720, 5804, 5859, 5857, 5875 e 5901 não geram direito ao Reintegra, reconhecendo o equívoco.

Requer a reforma do DD e protesta pela produção de provas.

É o relatório.

Travada a lide acerca do atendimento aos critérios legais exigidos nas operações de exportação e da correção das informações prestadas no PER/DCOMP para fins de fruição de crédito no âmbito do Regime Reintegra, o juízo *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, ao entender pela impossibilidade de retificação do PER/DCOMP com o objetivo de sanar vício de natureza meramente formal, conforme Acórdão proferido sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente invoca os princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento ilícito da União Federal, a fim de afastar o óbice imposto pelo juízo *a quo* à correção do erro formal constante do PER/DCOMP. Na oportunidade, apresenta, ainda, esclarecimentos acerca de suas operações de exportação e da forma de apuração dos créditos devidos no âmbito do Regime Reintegra.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela Recorrente, conheço do recurso e determino o seu regular processamento.

Consoante relatado, trata-se de pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação de crédito apurado no âmbito do Regime Reintegra, referente ao 1º trimestre de 2012.

Da análise da decisão de primeira instância, extrai-se que o principal fundamento adotado para a negativa do crédito pleiteado consistiu na alegada impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, em razão do reconhecimento, pela própria Recorrente, da existência de erros no preenchimento das informações declaradas.

Ocorre que a Recorrente apresentou provas ainda em sede de manifestação de inconformidade, as quais, todavia, não foram objeto de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que se limitou a fundamentar sua decisão exclusivamente na impossibilidade de retificação do PER/DCOMP.

As provas carreadas aos autos pela Recorrente consistem em planilhas, notas fiscais, Registros de Exportação e Declarações de Exportação.

Diante da invocação do princípio da verdade material e considerando a ausência de análise, pelo juízo *a quo*, das provas apresentadas, as quais podem ser aptas a demonstrar a higidez do crédito apurado pela Recorrente, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, sendo necessária a manifestação da unidade de origem acerca das provas produzidas

No âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deve buscar a efetiva realidade dos fatos, não se limitando às meras formalidades ou à verdade formal decorrente das declarações prestadas pelo contribuinte. Tal princípio impõe à Administração o dever de examinar todas as provas regularmente produzidas nos autos, inclusive aquelas apresentadas em sede recursal, sempre que aptas a elucidar a ocorrência do fato gerador, a correção da apuração do crédito ou a legitimidade da pretensão deduzida pelo sujeito passivo.

Nessa perspectiva, a existência de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, quando passível de saneamento e não comprometedor da substância da operação ou da comprovação do direito creditório, não pode, por si só, obstar o exame do mérito do pedido.

A interpretação restritiva que desconsidera provas documentais idôneas afronta o princípio da verdade material e pode conduzir ao indevido enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, devendo prevalecer a análise substancial da regularidade das operações de exportação e da efetiva apuração do crédito no âmbito do Regime Reintegra.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda à apreciação das provas constantes dos autos e, à luz dos critérios aplicáveis ao Regime Reintegra:

- 1) Informe se as notas fiscais de exportação e as respectivas notas fiscais complementares apresentadas pela Recorrente correspondem às operações de exportação efetivamente realizadas no período de apuração;
- 2) Informe se os Registros de Exportação (RE's) e as Declarações de Exportação (DE's juntados aos autos permitem identificar, de forma inequívoca, a vinculação com as notas fiscais de exportação e as notas fiscais complementares apresentadas pela Recorrente;
- 3) Confirme se a documentação apresentada pela Recorrente é suficiente para comprovar a correção dos valores informados e a legitimidade do crédito de Reintegra pleiteado, independentemente das inconsistências formais inicialmente constatadas no PER/DCOMP;
- 4) Considerando as provas constantes dos autos, confirme se é possível aferir a higidez do crédito apurado pela Recorrente, informando, se for o caso, novo valor do crédito apurado;
- 5) Caso necessário, intime-se a Recorrente para prestar esclarecimentos adicionais e apresentar documentação complementar indispensável à realização dos trabalhos fiscais;
- 6) Ao final dos trabalhos, elabore-se laudo conclusivo de diligência, dando-se vista à Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos ao Colegiado para conclusão do julgamento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa